

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de observância do princípio da eficiência administrativa pelo Poder Judiciário, inserto no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade, em muitos processos, de produção de prova pericial para demonstração da procedência da pretensão posta em juízo e a regra geral vertida no art. 19 do Código de Processo Civil, de antecipação da despesa do ato pela parte que o requer;

CONSIDERANDO os incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, garantidores do amplo acesso à Justiça e da assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos pelo Estado;

CONSIDERANDO a existência de regulamentação da matéria nas esferas trabalhista e federal, a teor das Resoluções 35/07 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 558/07 do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento de honorários periciais, na esfera cível, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, quando o responsável pelo pagamento destes é contemplado com a assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO a missão de planejamento estratégico do Poder Judiciário cometida constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça, nos moldes do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal, com o escopo de uniformizar os procedimentos com relação ao tema;

RESOLVE:

Art. 1º Recomenda-se aos Tribunais que destinem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, à parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita.

Art. 2º Os Tribunais poderão manter banco de peritos credenciados, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem a especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 3º As Presidências dos Tribunais ficam autorizadas a celebrar convênios com profissionais, empresas ou instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nos ramos de atividades capazes de realizar as perícias requeridas pelos juizes.

Art. 4º A designação de perito, tradutor ou intérprete é cometida exclusivamente ao juiz da causa, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do juízo.

Parágrafo único. Poderá o juiz, ainda, substituir o perito, tradutor ou intérprete, desde que o faça de forma fundamentada.

Art. 5º São requisitos essenciais para a percepção dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, nas hipóteses em que a parte responsável

pelo pagamento, porque sucumbente no objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita, a fixação deles por decisão judicial e o trânsito em julgado da decisão.

Art. 6º O valor dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Poder Judiciário em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.

§ 1º O montante que eventualmente ultrapassar o valor previsto no **caput** poderá vir a ser cobrado pelo perito, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

§ 2º Ainda que haja processos incidentes, tais honorários deverão ser fixados em valor único, em razão da natureza da ação principal.

§ 3º A fixação dos honorários de que trata este artigo, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassar em até 5 (cinco) vezes o limite máximo definido neste artigo.

Art. 7º Poderá haver adiantamento de despesas iniciais de perito, em valor equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), se este, comprovadamente, demonstrar a necessidade de valores para a satisfação de despesas decorrentes do encargo recebido, efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Havendo reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao Executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, sob pena de execução específica da verba.

Art. 8º Se vencida na causa entidade pública, o perito, tradutor ou intérprete serão pagos conforme ordem de pagamento apresentada ao Tribunal respectivo.

Art. 9º O pagamento dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

§ 1º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da perícia; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; endereço, telefone e inscrição no INSS do perito.

§ 2º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 10 Os valores de que trata esta Resolução serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por meio de Portaria do Presidente do Tribunal, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 6º e 7º desta Resolução será aplicado aos honorários periciais devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em ações de acidente de trabalho.

Art. 11 Os Tribunais farão controle informatizado dos dados da ação, da quantidade de processos e de pessoas físicas assistidas, bem como do

montante pago aos peritos.

Art. 12 Caberá às Corregedorias dos Tribunais acompanhar o cumprimento desta Resolução no âmbito de suas competências

Art. 13 A presente resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

£

Ministro *Cezar Peluso*

Presidente



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

348
H

ACÓRDÃO Nº 63.243

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20053006974-6 - Comarca da Capital

AGRAVANTE: Hapvida Assistência Médica Ltda.

AGRAVADA: Antonieta de Souza Lino Mendes

RELATORA: Sonia Maria de Macedo Parente

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais. Decisão que deferiu pedido de arbitramento e antecipação de honorários periciais requerida pela parte autora beneficiária de assistência gratuita.

- I- Compete ao Estado suportar os custos de perícia médica requerida por partes beneficiária da Justiça gratuita, na forma do art. 5º LXXIV da Constituição Federal.
- II- Deve o IML realizá-la sem a cobrança indevida de honorários como pretende.
- III- Recurso conhecido e provido. Unanimidade.

fl.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital em que figuram como Agravante Hapvida Assistência Médica Ltda e como Agravada Antonieta de Souza Lino Mendes.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do Voto da Relatora.

249
H

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTD**, contra decisão prolatada pela digna magistrada da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária proposta por **ANTONIETA DE SOUZA LINO MENDES**, que deferiu pedido de arbitramento e antecipação de honorários periciais formulado pelo perito e que deveriam ser pagos pelo plano de saúde/agravante.

O recurso tem fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diz, em resumo, que a agravada alegou no juízo monocrático que em 11.07.2003, foi vítima de acidente automobilístico que a deixou imobilizada. Que, naquela ocasião, seus filhos e marido também foram atingidos no mesmo acidente, tendo seu marido, mesmo acidentado, acionado o plano de saúde-HAPVIDA, não havendo sido os acidentados socorridos no Hospital São José credenciado pela agravante na cidade de Castanhal, por não haver médico naquela casa de saúde.

Que, encaminhados, então, para o Hospital de Urgência e emergência Porto Dias, em Belém, novamente foi-lhes negado atendimento em razão de inadimplência do plano de saúde com o referido hospital.

Removidos e atendidos, finalmente, no Hospital Guadalupe foram todos liberados após doze horas de internação em regime ambulatorial, sob alegação de que o Hapvida não dera autorização para continuar a atendê-los por mais tempo uma vez que ainda estavam da carência do plano. *ser*

Em razão da dispensa, a agravada foi removida o Hospital da Ordem Terceira para ser atendida pelo SUS quando, submetida a uma cirurgia, apresentou infecção por estafilococos, o que motivou nova cirurgia.

Argumentou haver sofrido perdas e danos morais em decorrência dos fatos narrados, requerendo indenização, inclusive lucros cessantes por ter sido privada de exercer funções laborais.

150
H

Alega o plano agravante que, na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16.06.2005, foi designado perito para a realização de perícia, recaiando a nomeação no Dr. José Emílio de Brito Freire. Naquela oportunidade foi ressaltado que a autora/agravada era beneficiária da assistência judiciária, sendo a gratuidade da perícia garantida por lei.

Que, não obstante a relevância da gratuidade, o Perito nomeado peticionou requerendo o arbitramento de seus honorários que deveriam ser depositados antecipadamente, havendo a magistrada *a quo* deferido o pedido, atribuindo ao plano/agravante a responsabilidade pelo pagamento, ainda que houvesse ele se posicionado contrário ao pedido do Perito, uma vez que a prova havia sido requerida pela autora/agravada a quem fora deferido o benefício da Justiça gratuita, e portanto, imune ao pagamento.

Contra essa decisão é se insurge o agravante, sustentando que a mesma contraria a lei, especialmente o art. 552 e 527, II, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser reformada.

Aduz que os Tribunais Superiores têm se posicionado no sentido de que nem a parte autora, nem a parte requerida devem pagar honorários periciais quando beneficiários da Justiça gratuita prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, argumentando que, nesse caso, o Estado deveria suportar o ônus.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Apresentou documentos de fls. 12 a 130.

Coube-me o feito por distribuição.

Presentes os pré-requisitos de admissibilidade previstos no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Em despacho de fls. 132, reservei-me no direito de apreciar o pedido de suspensividade após a apresentação das informações da magistrada *a quo*, que requeri.

A Dra. Secretária da Terceira Câmara Cível Isolada, às fls. 135, certificou que não constatou o oferecimento de Contra-Raões ao recurso.

151
H

Somente após pedido de pauta para julgamento é que foram juntadas aos autos as informações prestadas pela digna magistrada de 1º grau, que informou haver deferido o pedido do Sr. Perito em razão da hipossuficiência da autora, tudo com base no Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

V O T O

A irresignação do agravante diz respeito à decisão do Juízo *a quo* que, nos autos da ação Ordinária de Indenização ajuizada pela agravada, em seu desfavor, deferiu pedido de pagamento antecipado de honorários periciais formulado pelo Perito nomeado pelo Juízo, ainda que a prova haja sido requerida pela autora/agravada favorecida pelo benefício da Justiça gratuita.

Compulsando os autos, observo que, na audiência de conciliação realizada no dia 08 de março de 2005 (Termo de Audiência - fls. 100), a própria magistrada de 1º grau determinou que fosse oficiado ao IML Renato Chaves, a fim de ser designado dia e hora para a realização da perícia médica requerida pelo advogado da parte autora, às fls. 94.

Com efeito, assiste razão ao agravante. Havendo necessidade de realização de perícia em processo no qual a parte que a requer é beneficiária de Justiça gratuita, os custos dos estudos técnicos devem ser suportados pelo Estado, que tem o dever de garantir a assistência judiciária integral a todo cidadão necessitado como assegura o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. 

Vale ressaltar que a designação e pedido de arbitramento de honorários do Dr. José Emídio de Brito Freire, indicado pelo Diretor Geral do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 113) para realizar a perícia, não pode prosperar eis que o referido Instituto é Autarquia vinculada à Secretaria Especial de Estado de Defesa Social do Governo do Estado do Pará. Caso realize a perícia médica na qualidade de Perito indicado pelo

152
H

Instituto Renato Chaves, não tem o direito de receber os honorários pretendidos eis que, na qualidade de funcionário público que é, recebe dos cofres do públicos para realizar serviços dessa natureza, cumprindo, desse modo, em nome do Estado a garantia à assistência gratuita aos que obtiveram esse benefício em processo judicial.

Diante do exposto:

Conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a decisão hostilizada, devendo os custos da perícia médica ser suportados pelo Estado através do Instituto Médico Legal Renato Chaves a quem compete realizá-la.

É meu Voto.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 17 de agosto de 2006.


Desa. Sonia Maria de Macedo Parente
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

inteiroTeor74575 1

ACÓRDÃO N. 74575

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE BELÉM-PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20073000369-3

APELANTE: IOLANDA DOS REIS SILVA

**APELADO: CARTAZ ADMINISTRADORA e CORRETORA DE SEGUROS LTDA
e HSBC SEGUROS BRASIL S/A**

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE SEGURO -
NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A
MOLÉSTIA NÃO CAUSOU A INCAPACIDADE TOTAL DA SEGURADA –
INVALIDEZ CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO.**

**I - Embora as indenizações previdenciária e securitária sejam
independentes, o processamento do pedido e conseqüente deferimento
por reconhecimento de invalidez que impõe a reforma do militar pela
Corporação a qual o mesmo pertence, é prova suficiente para ensejar o
pagamento da indenização securitária correspondente.**

**II – À unanimidade de votos, Recurso de Apelação conhecido e provido.
Sentença monocrática reformada nos termos do voto do relator.**

Vistos, etc...

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, do
Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em prover o recurso, nos
termos do voto do Des. Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 10 de
novembro de 2008. Turma julgadora Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desas.
Marneide Trindade Merabet e Maria Helena d'Almeida Ferreira. Sessão presidida
pela Exma. Sra. Desª. Maria Helena d'Almeida Ferreira.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

inteiroTeor74575 2

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

(RELATOR):

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **IOLANDA DOS REIS SILVA** contra **CARTAZ ADMINISTRADORA e CORRETORA DE SEGUROS LTDA** e **HSBC SEGUROS BRASIL S/A** chamado pela primeira demandada a integrar como litisconsorte no pólo passivo da ação, em face da sentença proferida pelo d. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de **AÇÃO CÍVEL DE INDENIZAÇÃO**.

Informou a exordial que a autora, em 01/10/1997, na condição de Policial Militar do Estado do Pará da ativa, através da apólice VG 1514 tornou-se segurada do HSBC Bamerindus Seguros, sendo a Cartaz Corretora de Seguradora, a administradora e corretora da mencionada apólice.

Em 07/07/1997, a autora foi considerada incapaz definitivamente, ou seja, inválida e por consequência reformada, tendo o ato administrativo sido publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 02/10/1997.

De posse da documentação referente à sua reforma por invalidez, inclusive o laudo médico expedido pela **Junta de Inspeção de Saúde da PM/PA (doc. À fl. 185)**, procurou a Seguradora Suplicada para habilitar-se ao recebimento do seguro que alega fazer jus.

Não tendo obtido êxito na sua pretensão, ajuizou a presente ação indenizatória. Juntou documentos às fls. 06/10.

Citou legislação pertinente à matéria, pediu deferimento da inicial, pugnando pela concessão da Justiça Gratuita Lei nº 1.060/50.

Regularmente citada, a Seguradora **CARTAZ ADMINISTRADORA e CORRETORA de SEGUROS LTDA**, apresentou contestação, acostada às fls. 41/45, onde reconhece ter sido realizado o mencionado contrato de seguro com a autora. Porém, argüiu em sede de preliminar a sua ilegitimidade como ré no presente feito, haja vista ter apenas intermediado o contrato de seguro celebrado entre o **Governo do Estado do Pará** e o **HSBC Bamerindus Seguros S/A**, no qual a autora é beneficiária do seguro.

Asseverou que não sendo esse o entendimento do juízo, requereu que **HSBC** fosse chamado a compor a lide como litisconsórcio passivo.

No mérito, alegou que a simples cópia da publicação no Diário Oficial onde

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

está publicado o Ato Administrativo que reformou por invalidez a Policial Militar autora da presente ação não é suficiente como prova documental para habilitar-se ao seguro que pretende receber, necessitando para tanto perícia médica que afirme a condição de invalidez alegada.

Acostando documentos aos autos, finalizou protestando por todos os meios de provas admitidos inclusive pericial, requereu a total improcedência da ação invertendo consequentemente o ônus de sucumbência.

Rechaçando os argumentos expendidos pela ré, a autora, observou que outro caminho não restaria qual não fosse o de acionar a requerida pelo seguro perseguido, por estar na administração da Apólice a ela confiada.

Argumentou que estando a margem do “empurra-empurra”, que as duas seguradoras pretendem estabelecer, este fato não lhe descredencia do seu direito em receber o seguro que postula. Manteve o pedido constante da inicial.

À fl. 61, verifica-se que a **Seguradora CARTAZ**, encaminhou correspondência com formulários a serem preenchidos, relacionando os documentos necessários e para que seja processada a liberação do seguro.

Em seguida às fls. 62/63, a autora atravessou a petição relacionando os documentos encaminhados à ré, ao mesmo tempo em que solicitou que o pedido de extinção do processo formulado pela seguradora só deverá se apreciar pelo juízo, mediante manifestação conjunta das partes após a prestação da obrigação, ou seja, o pagamento do valor pertinente ao seguro.

À fl. 64, uma nova correspondência, desta vez pelo **HSBC Bamerindus**, que alegando objetivar esclarecer a extensão da lesão e definir o grau de invalidez, colocou a sua disposição um médico perito Dr. Domingos Sávio, para realização de nova perícia.

A autora repudiou a proposta de nova perícia por médico particular da ré, asseverando que a seguradora impõe uma “via – crucis” aos seus segurados, vez que já se encontra nos autos o **Lauda emanado da Junta de Saúde da Polícia Militar do Estado do Pará (JISC)** que foi homologado pela **Junta Superior de Saúde da Corporação (JSSPM)** e fez público o Aditamento ao **Boletim Geral nº 018**, 1ª Parte, pág. 01/01, de 28 de janeiro de 2007, e o mesmo escancara cristalinamente, as condições de incapacidade da segurada para qualquer trabalho. Juntou cópia do seu **contracheque** como prova de que vem sendo descontado o valor do mencionado seguro em favor da ré, **Seguradora CARTAZ**, e outros documentos fornecidos pelo DRH/PM, incluindo cópia do mencionado seguro.

A magistrada chamou o processo a ardem para determinar a **citação do HSBC Bamerindus Seguros S/A (fl.103)**. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Citada, a Seguradora apresentou contestação não assinada, “**apócrifa**,” argüiu em preliminar, **Ausência de Interesse de Agir**, haja vista que a empresa jamais negou a autora o pagamento de qualquer indenização, apenas não deu prosseguimento ao processo de sinistro em virtude da demandante não haver sido submetida a uma nova junta médica.

Argüiu também prescrição em relação ao direito de ação pela autora.

No mérito, requereu a improcedência da mesma por não estar demonstrada a alegada invalidez total e definitiva.

Ratificando os termos da inicial, a autora replicou a contestação encaminhada pela Seguradora HSBC Bamerindus S/A, por padecer de vício substancial e já operado pela **revelia** vez que é intempestiva.

Em audiência realizada (fls. 160/161), não foi possível a conciliação. Declarando saneado o processo, e por insistência da Seguradora demandada, o juízo deferiu o pedido de perícia médica, nomeando o Dr. Hamilton Barros para realizá-la, determinando dia e hora, tendo na oportunidade o advogado da autora manifestado sua discordância em virtude da autora já ter sido submetida à perícia quando da sua reforma pela Junta Médica Militar conforme consta dos autos.

Examinada pelo D. Hamilton Barros Cardoso Junior, CRME-Pa, nº. 4134, este encaminhou o Laudo Pericial acostado às fl. 221/223, onde em resposta aos quesitos formulados respondeu concluindo:

“A pericianda é portadora de uma doença degenerativa, que tem caráter progressivo se não forem tomadas às medidas cabíveis no sentido de estabilizá-la, porém no momento do exame não apresenta a pericianda invalidez”.

Diante do Laudo acima mencionado a ré **HSBS** atravessou petição requerendo o julgamento antecipado da lide por considerar que o mesmo é prova conclusiva de que a autora não é inválida.

Buscando defender-se, a autora ratificou que já foram juntados aos autos todos os documentos pertinentes a sua reforma inclusive o Laudo da Perícia Médica Militar, acompanhado do gráfico para localização das lesões.

Marcada a audiência de instrução e julgamento, **foi prolatada a Sentença** às fls. 247/253. Rejeitada as preliminares argüidas, a magistrada passou ao exame de mérito. Tomando por base o novo Laudo pericial que informou a inexistência de inválida da autora, a juíza concluiu ser injustificado o recebimento da indenização pretendida, julgando improcedente o pedido, extinguindo o processo, com

resolução de mérito, nos **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**
Gabinete do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

termos do art. 269, inc. I, do CPC, isentando a autora de custas e demais despesas processuais, por estar litigando sob o pálio da gratuidade da justiça.

Diante do resultado desfavorável, a autora **APELOU** às fls. 255/257, lembrando que não foi iniciativa da sua o ingresso da segunda apelada **HSBS** no processo. Lembrou que foi feito de tudo no sentido de procrastinar o andamento do processo, visando à prescrição do seu direito, que a magistrada desconsiderou todos os documentos oficiais, para dar crédito a uma proposta dirigida à consecução de perícia médica que na verdade é uma afronta a mais liliputiana inteligência.

Finalizou requerendo a reforma da r. Sentença determinando o pagamento do prêmio que faz jus a apelante.

As rés apeladas **Cartaz Administradora e Corretora de seguros Ltda**, e **HSBC Seguros S/A** contra-razoaram o recurso às fls. 259/266 e 263/264, respectivamente, alegando que a autora trata de fatos irrelevantes tentando descaracterizar o que restou provado no novo exame realizado, contrariando aos seus interesses escusos de enriquecimento ilícito. Requereram ao final a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria.

É o relatório

À revisão da Exma. Sra. Marneide Trindade Merabet.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE SEGURO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A MOLÉSTIA NÃO CAUSOU A INCAPACIDADE TOTAL DA SEGURADA – INVALIDEZ CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO.

I - Embora as indenizações previdenciária e securitária sejam independentes, o processamento do pedido e conseqüente deferimento por reconhecimento de invalidez que impõe a reforma do militar pela Corporação a qual o mesmo pertence, é prova suficiente para ensejar o pagamento da indenização securitária correspondente.

II – À unanimidade de votos, Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença monocrática reformada nos termos do voto do relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

Cuida-se de Recurso de Apelação em **AÇÃO INDENIZATÓRIA**.

Conforme relatado, a autora, em 01/10/1997 na condição de Policial Militar do Estado do Pará da ativa, através da apólice VG 1514 tornou-se segurada do **HSBC Bamerindus Seguros**, sendo a **Cartaz Seguradora** a administradora e corretora da mencionada apólice.

Na sentença ora guerreada, verifico que o pedido formulado na prefacial foi julgado improcedente, haja vista que a magistrada de 1ª Grau, tomando por base o novo Laudo Pericial requerido pela Seguradora **HSBC Bamerindus**, que concluiu e informando ser inexistente a invalidez alegada pela autora, decidiu que seria injustificado o recebimento da indenização pretendida pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, isentando a autora do ônus de sucumbência por estar litigando sob o pálio da gratuidade de justiça.

A lide envolve requerimento de indenização à empresa de seguro, o qual foi indeferido justificando que não se tratava de caso de ocorrência de invalidez comprovada.

Em suas razões recursais, a apelante alegou que a moléstia teve causa originária, e seu agravamento devido a uma queda sofrida que lhe causou trauma na coluna, de forma que afetou sobre maneira a sua saúde comprometendo a sua atividade laboral, e por consequência foi reformada, vez que era policial Militar do Estado do Pará e como sabido, casos como estes são entendidos como acidentes para fins indenizatórios.

Conforme desponta nítido, por conseguinte, pela análise das provas carreadas aos autos, a autora antes de ser considerada inválida e conseqüentemente ser reformada, passando para a inatividade, preencheu os requisitos administrativos necessários e exigidos pela Corporação "Polícia Militar do Estado do Pará", haja vista, que após longo tratamento de saúde, a mesma submeteu-se a perícia médica cujo o Laudo encontra-se acostado aos autos, emana da **Junta de Saúde da Polícia Militar do Estado do Pará (JISC)** tendo sido homologado pela **Junta Superior de Saúde da Corporação** Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

(JSSPM), e se fez público no **Aditamento ao Boletim Geral nº 018, 1ª Parte, pág. 01/01, de 28 de janeiro de 2007**, confirmando, as condições de incapacidade da segurada par qualquer trabalho. (fls. 184/207).

A experiência, (artigo 335, do Código de Processo Civil) demonstra que o labor na atividade militar é extremamente desgastante ao corpo humano. Neste sentido, os documentos relativos ao histórico da recorrente corroboram o afirmado. Portanto, evidente que as lesões sofridas pela mesma são mesmo incapacitantes.

Ressalte-se in casu, que embora a Demandada tenha observado o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, ou ainda, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da manifesta hipossuficiência e verossimilhança dos fatos apresentados pelo consumidor, no meu entender a prova requerida pela demandada "nova perícia médica" era desnecessária, e, por conseguinte não foi suficientemente eficaz, servido apenas para confundir o juízo que lamentavelmente laborou em erro, contrariando o entendimento pacífico da jurisprudência que conceitua e entende que lesões adquiridas ao longo de vasto período de tempo no exercício da profissão são consideradas como acidente, quando culminam em incapacidade total ou parcial, para fins de indenização em contrato de seguro de vida, tanto que a autora/segurada **IOLANDA DOS REIS SILVA**, "policia Militar" foi reformada.

Vejamos a jurisprudência emanada da Corte Superior.

"Inclui-se no conceito de acidente de trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa". (STJ, Resp. 182.944/SP, Rel. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

A referida equiparação não é fruto de mera arbitrariedade do Poder Judiciário.

Impende aqui destacar que, inclusive, por força de texto legal, tal equiparação é reconhecida, posto que a Lei nº. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Privada, menciona em seu art. 20, que a doença profissional e a doença do trabalho são consideradas "acidente de trabalho".

Superada tal questão, torna-se irrefutável que a indenização é devida, eis que ao referir-se aos riscos cobertos, a apólice menciona o termo acidente, depreende-se

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares**

daí, que ao inexistir qualquer ressalva, os acidentes de trabalho encontram-se cobertos pelo seguro celebrado. Há que se considerar que se trata de contrato de adesão, em que as cláusulas obscuras ou de difícil compreensão se interpretam em favor do aderente.

Nos presentes autos, conforme se verifica a seguradora em momento algum negou a existência do contrato de seguro, tornando-o incontroverso. Porém, impôs condição para o pagamento, ao exigir nova perícia médica colocando a disposição da autora, profissional de sua confiança, indicado pela mesma, (fl.64), quando os documentos necessários a sua quitação já haviam sido entregues a Administradora, incluindo o Laudo Médico expedido por órgão oficial, **Junta de Saúde da Polícia Militar do Estado do Pará (JISC).**

Como nada mais podia exigir, induziu o juízo em erro, quando em audiência insistiu na nova perícia, convencendo a magistrada a deferir o pedido formulado e posteriormente usá-lo como prova cabal e definitiva para a decisão da contenda desprezando provas fornecidas por órgão oficial, robustas e em maior número carreadas aos autos pela autora.

Verifico que o profissional que elaborou o novo Laudo pericial, **Dr. Hilton Barros Cardoso Junior CRME-Pa, 4134**, à fl. 230, **reconhece que a autora é portadora de doença degenerativa e progressiva**, no entanto informa que momento do exame não apresenta invalidez, repetindo a mesma afirmação à fl. 231.

Percebo também, que o Mencionado Laudo é incompleto, vez que não se faz acompanhar de gráfico para localização da área do corpo onde se localiza a lesão que o mesmo reconhece existir.

Com razão busca a autora a reforma da sentença.

É que o conjunto probatório por ela autuado dispensa a facção de outras provas, porque é suficientemente claro para a formação da convicção judicial, não havendo necessidade de uma nova prova pericial, porquanto a reforma por incapacidade física da segurada Policial Militar, **concedida por Junta Médica da Corporação da Polícia Militar do Estado do Pará**, é precedida de rigorosos exames e, por isso mesmo, apta a constatar a invalidez da segurada, vez que não houve afronta a CF ou mesmo outra legislação pertinente à matéria.

Na verdade a perícia realizada pelo **Dr. Hilton Barros Cardoso Junior CRME-Pa, 4134**, em nada contribuiu, para o deslinde da causa, salvo pela confirmação

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

da doença da autora.

Por outro lado, constata-se sem sombra de dúvidas que o laudo realizado pela Polícia Militar é bem mais completo e conclusivo, razão pelo qual passo a transcrevê-lo. In verbis:

“Diagnóstico:

247.6/6 –Arritmias cardíacas – extrassistolia

**724.2/7 – Outros transtornos do dorso e os não especificados –
Lumbago.**

**715.9/5 – Osteoartrose e transtornos afins – sem especificação de
generalizada ou localizada.**

719.7/8 – Dificuldades de caminhar.

**907.5/1 – Efeitos tardios de lesão traumática de nervo periférico da
cintura pélvica e do membro inferior.**

**PARECER: Incapaz definitivamente para o serviço policial militar, NÃO
PODE os meios para sua subsistência. Está enquadrada no item V do art.
108 da Lei Estadual nº. 5.251 de 31.07.85 necessita de cuidados médicos
ambulatoriais permanentes”.**

Determina o art. 131 do CPC que o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo indicar, na sentença, os motivos do seu convencimento. Não está ele adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido formar a sua convicção em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Tem o juiz o poder de livre apreciação dos elementos probatórios para formar sua convicção e não se vincula a nenhuma prova, nem mesmo técnica. Não está ele obrigado a aceitar, nem mesmo o laudo pericial do perito por ele escolhido. Pode acolher apenas parte de suas conclusões ou até desprezá-lo totalmente, se encontrou nos autos elementos suficientes para formar sua convicção. Neste sentido ensina o Mestre Pontes de Miranda, em seus Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, ed. 1974, pág. 463, ao esclarecer que: **Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares**

"Se há outros elementos, bastantes, de convicção, pode o Juiz desprezar o laudo, em parte ou totalmente (...)".

A propósito, AMARAL SANTOS, deixa claro que a prova pericial será livremente apreciada pelo Julgador, conforme a seguir:

"A prova pericial, como as demais provas, será livremente apreciada pelo juiz. A bem dizer, esse dispositivo é mera consequência ou desenvolvimento do princípio agasalhado pelo art. 131, na conformidade do qual "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos" ("in" "Comentários ao Código de

Processo Civil", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1977, v. IV, p. 374/375)

Efetivamente, não está o Juiz obrigado a observar o que contém o laudo, emitido tanto pelo Perito oficial quanto pelo assistente técnico, em seu todo ou em parte, ou até desconsiderá-lo, ante a autorização contida no art. 436 do Digesto Processual.

Assim sendo, volto a afirmar, os contratos de seguro submetem-se às normas de ordem pública e de interesse social do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se como relação de consumo, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90, cuja dicção é a seguinte: **"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"**.

Consta-se dos autos, que sem sombra de dúvida a segurada militar **IOLANDA DOS REIS SILVA** foi reformado por incapacidade física fato relatado pela **Junta Médica da Corporação da Polícia Militar do Pará**, depois de submeter-se a regular perícia médica conforme concluiu a Junta médica que a examinou.

Tal prova é hábil a incutir no julgador a convicção de que a indenização é devida, pois é entendimento pacífico da jurisprudência das Cortes de Justiça é: de que se configura a invalidez total e permanente quando o segurado torna-se inválido para a prática do trabalho que exercia, e não podendo de outra forma prover meios de subsistência a qualquer atividade remunerada. **Tribunal de Justiça do**

Estado do Pará Gabinete do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Logo ao contrário do que pretendem os recorridos, não vejo motivos para manter a r. sentença de primeiro grau, vez que equivocada e em desacordo com a legislação e melhor doutrina e jurisprudência.

Isto posto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, para condenar as Seguradoras Demandadas, a pagarem o valor correspondente ao seguro contratado, devidamente atualizado, impondo-lhes o ônus de sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do seguro, remuneração condigna e de acordo com a Lei do Profissional do Direito.

Este é o meu voto.

Belém(PA), 10 de novembro de 2008

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 138050.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE MARABÁ/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.011772-6

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

AGRAVADO: JAMES LOPES GOMES

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO.

I – É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, sendo cabível a inversão do ônus da prova.

II – Determinada a inversão do ônus da prova com base no CDC, cabe ao réu o pagamento dos honorários periciais nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

III – À unanimidade, agravo de instrumento conhecido e desprovido nos termos do voto do relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer, porém negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 8 de setembro de 2014. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

(RELATOR):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito excepcional, interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e BRADESCO SEGUROS S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, movida por **JAMES LOPES GOMES**,

contra decisão proferida, em audiência, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, em audiência, deferiu a prova pericial requerida pelas seguradoras e designou médico ortopedista para realizá-la, que deverá apresentar proposta de honorários a serem depositados pela ré, entre outras providências.

Aduz a agravante, em suas razões (fls. 02/07), que foi arbitrado o valor exorbitante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a ser depositado no prazo de 10 (dez) dias, sendo inaceitável a inversão do ônus da prova no presente caso.

Ressalta que o pagamento de honorários periciais deve ser feito pelo agravado, já que não cabe a inversão do ônus da prova, pois se trata de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória – DPVAT, e não de consumo; cabendo, assim, ao autor provar o alegado e arcar com as despesas advindas, segundo os termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Ademais, afirma que, uma vez estando o agravado sob o pálio da justiça gratuita, cabe ao Estado do Pará arcar com o ônus decorrente da determinação legal da perícia.

Pugna, desse modo, pela concessão do efeito suspensivo, por entender estarem presentes os requisitos autorizadores; e, no mérito, determinar que o Estado arque com o ônus do pagamento dos honorários periciais, uma vez que o agravado está sob o pálio da Justiça Gratuita.

Acosta documentos.

Às fls. 51/54 ausentes os requisitos necessários indeferi o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório, síntese do necessário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO.

I – É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, sendo cabível a inversão do ônus da prova.

II – Determinada a inversão do ônus da prova com base no CDC, cabe ao réu o pagamento dos honorários periciais nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

III – À unanimidade, agravo de instrumento conhecido e desprovido nos termos do voto do relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

Conforme já mencionado quando do exame do pedido de efeito suspensivo, tornou-se necessário delimitar o conteúdo de toda a controvérsia, justamente para demonstrar que a decisão de primeiro grau coaduna com o melhor entendimento acerca do tema, ilustrando inclusive com jurisprudência de Tribunais Pátrios. Para evitar desnecessária tautologia, vale apenas repetir o convencimento declinado quando, precisamente às fls. 51/54, **indeferi** o efeito suspensivo postulado.

No caso *sub examine*, a teor da legislação consumerista, depreende-se que são aplicadas aos contratos de seguro, a partir das regras dos arts. 2º e 3º do CODECON, senão vejamos:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e *securitária*, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo, posto que toda relação securitária por disposição expressa de lei é albergada pelo Código de Defesa do Consumidor. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que, sucedendo o sinistro determinado será o beneficiário.

Os Tribunais Pátrios, inclusive, já firmaram entendimento nesse sentido, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO.

REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-SC - AG:

20120173843 SC 2012.017384-3 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 12/09/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Aplicam-se as

diretrizes do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, cabendo a inversão do ônus da prova, inclusive de ofício, quando estiver verificada a hipossuficiência do favorecido." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012).

Sob tal enfoque, insta consignar que na hipótese dos autos, tendo sido determinada a inversão do ônus da prova, cabe a Agravante/Ré.

No sistema do Código de Processo Civil cabe ao autor o ônus de antecipar as despesas processuais relativas a atos determinados de ofício pelo juiz (art. 19, § 2º, CPC), isso se faz porque é ao demandante que em regra, interessa a prova. Alterada essa atribuição do ônus probatório pela aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não há como aplicar aquela norma geral, por ter desaparecido as condições que justificam sua incidência.

Destarte, se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, inviável seria determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários para a sua produção, até porque, no caso, trata-se de beneficiário da justiça gratuita.

Assim, sendo cabível a inversão, o dispêndio econômico com a produção da prova deve ser suportado pela parte sobre a qual recai o ônus processual.

"Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?" (MARQUES, Cláudia Lima, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pág. 126/127).

Com as considerações declinadas alhures e na esteira da decisão que lancei quando do recebimento do agravo de instrumento, e após analisá-lo, indeferi o efeito excepcional postulado, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 08 de setembro de 2014.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0042132-60.2000.8.14.0301

Processo Prevento: -

Instância: 2º GRAU

Comarca: BELÉM

Situação: TRANSITO EM JULGADO

Área: CÍVEL

Data da Distribuição: 07/05/2002

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Gabinete: GABINETE DE JUIZ CONVOCADO JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Magistrado: -

Competência: CÂMARAS ISOLADAS

Classe: Agravo de Instrumento

Assunto: NÃO INFORMADO

Instituição: -

Nº do Inquérito Policial: -

Valor da Causa: R\$ 100,00

Data de Autuação: 20/02/2008

Segredo de Justiça: NÃO

Volume: -

Número de Páginas: -

Prioridade: NÃO

Gratuidade: NÃO

Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

BANCO ITAU S/A AGRAVADO

LIVIA C. CHERMONT E OUTROS ADVOGADO

DALTON LAVOR MOREIRA AGRAVANTE

ORLANDO ANTÔNIO FONSECA ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 30/11/2010 Tipo: **SENTENÇA**

Data: 15/10/2010 Tipo: **DESPACHO**

Processo nº 20001015498-3

R.H.

Tendo em vista o movimento pela SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO ? de 29 de Novembro à 03 de Dezembro de 2010;

designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2010, às 9:15 horas.

Notifiquem-se as partes, bem como seu patronos, habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

de todos para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere.

Data: 23/03/2010 Tipo: **DESPACHO**

R.H. Intime-se o perito já nomeado por este Juízo, para que proceda a imediata realização da prova técnica, devendo observar os

quesitos apresentados às fls.112/113, e apresente o laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intuem-se as partes

para que seus assistentes possam oferecer seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da juntada do laudo pericial

conclusivo. Após, conclusos.Belém, 22 de março de 2010

Data: 11/08/2009 Tipo: **DESPACHO**

R.H.Nomeio como Perito à realização da perícia requerida nestes autos, o Senhor Carlos Benedito Bentos Santos, que foi indicado

através do ofício de fls. 102 pelo Centro de Perícias Renato Chaves e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe está sendo acometido, independente de termo de compromisso. Em cinco dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem seus quesitos. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo, para o que devem ser intimados. Intime-se o perito à realização da prova técnica e a apresentar o laudo conclusivo no prazo de 30 dias. Intimem-se.

Diligencie-se. Belém, 11 de agosto de 2009

Data: 02/04/2009 Tipo: DESPACHO

R.H. Tendo em vista a decisão prolatada no Recurso de Agravo de Instrumento, indefiro o pedido formulado pela perita Kay Dione constante às fls. 79/81 dos presentes autos, uma vez que, como o foi concedido ao autor, requerente da perícia, o benefício da justiça gratuita, não tem quem arque com as despesas de tal prova. Expeça-se ofício para Centro de Perícias Renato Chaves, para que informe se existem peritos-contador disponíveis à realização da perícia e, em caso positivo da disponibilidade deles à realizar a prova solicitada pelo autor. Após, conclusos. Belém, 02 de abril de 2009.

Data: 14/05/2008 Tipo: DESPACHO

R.H. Hoje. 1. Certifique a Secretaria da Vara nos presentes autos a decisão prolatada no Recurso de Agravo de Instrumento; 2. Ultimada a diligência, conclusos.

Data: 26/02/2008 Tipo: DESPACHO

R.H. À Secretaria para diligenciar ao Cartório de origem, com a maior brevidade possível, a fim de que faça acostar a(s) petição(ões) faltante(s) indicada(s) na certidão de fl. 102v. Feita juntada, conclusos.

Data: 15/01/2007 Tipo: DESPACHO

À parte agravada para, querendo, oferecer as contra-razões ao recurso de fls. 17 a 22 dos presentes autos, prazo de 5 (cinco) dias.

Data: 19/10/2004 Tipo: DESPACHO

R. H.

Aguarde-se a decisão do agravo interposto do despacho exarado às fls. 83.

Belém, 20 de outubro de 2004.

DRª ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Juíza de Direito, em exercício, pela 6ª Vara Cível da Capital.

Data: 21/06/2004 Tipo: DESPACHO

DESPACHO REFERENTE A PETIAO N° 3007241/2004, EM QUE E REQUERENTE DALTON LAVOR MOREIRA: DALTON LAVOR MOREIRA PLEITEIA A ESTA VICE-PRESIDENCIA QUE DETERMINE PARA QUE VOLTEM A ESTE GRAU DE JURISDIAO OS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2002301810-6, CONTENDO RECURSO ESPECIAL AFORADO PELO MESMO E QUE, AO INVES DE SEGUIREM PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIA, FORAM BAIXADOS AO JUIZO DE DIREITO DA 23ª VARA CIVEL DA CAPITAL. EM CUMPRIMENTO AO MEU ANTERIOR DESPACHO, A SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA EXAROU CERTIDAO, EM 15.06.2004, DANDO CONTA DE QUE OS REFERIDOS AUTOS FORAM, EQUIVOCADAMENTE, ENCAMINHADOS AO MENCIONADO JUIZO MONOCRATICO, EM 20.01.2004, BEM COMO QUE JA ESTAVA OFICIANDO NO SENTIDO DE QUE AQUELE ORGAO OS

2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

REMETESSE A ESSA SUPERIOR INSTANCIA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, COM VISTAS A EVITAR MAIOR TARDANÇA NA TRAMITAÇÃO DO ALUDIDO RECURSO, DETERMINO A SECRETARIA O SEGUINTE A - QUE, PARA A EFETIVAÇÃO DA DILIGÊNCIA JÁ ADOTADA, NOS TERMOS DO INCLUSO OFÍCIO N° 305/2004, DE 15.06.2004, OTIMIZE, JUNTO AO JUÍZO A QUO, AS NECESSÁRIAS DEMARCHES PARA QUE DEVOLVA, URGENTEMENTE

A ESTA INSTANCIA OS RETROCITADOS AUTOS;
B - QUE AO POSTULANTE DE CIENCIA ACERCA DAS PROVIDENCIAS
QUE ESTAO SENDO ULTIMADAS POR MINHA ORDEM;
C - QUE, IMEDIATAMENTE A DEVOLUAO DOS MENCIONADOS
AUTOS LHES FAA A POSTAGEM, NOS CORREIOS, COM DESTINO
AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIA.
BELEM, 18 DE JUNHO DE 2004.
DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE,
VICE-PRESIDENTE DO TJE/PA.

Data: 24/05/2004 Tipo: DESPACHO

Defiro os honorários da perita em (10) dez salários mínimos a serem pagos pelo autor. Dalton Lavor Moreira, advogado em causa própria e constituindo outro colega, ingressou neste Juízo com Ação Ordinária de revisão/anulação de cláusulas contratuais abusivas, cumulada com repetição do indébito, e pedido de tutela parcial antecipada contra o Banco Itaú S/A, ambos qualificados na peça exordial de fls. 02/29, após a exposição dos fatos e fundamentação legal, finaliza requerendo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; que lhe foi deferido por este Juízo em despacho à fl. 41. Analisando minuciosamente os autos, observou este Juízo que o autor é advogado militante com escritório estabelecido em uma das avenidas principais e central desta cidade à Av. Pte. Vargas, n. 197/207, não precisando portanto pagar honorários advocatícios e nem necessitando ser assistido pela Justiça Gratuita, por não se enquadrar como necessitado, para os fins legais, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e § único do artigo 2º da Lei 1.060/50, entendendo este Juízo ser carecedor da Justiça Gratuita, razão pela qual determino que estes autos sejam redistribuídos para uma das varas que não sejam de Assistência Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Dra. Maria do Céu M. Coutinho
Juíza de Direito

Data: 09/07/2003 Tipo: DESPACHO

DESPACHO TRANSCRITO NA SUA PARTE CONCLUSIVA, REFERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR DALTON LAVOR MOREIRA CONTRA BANCO ITAU S/A.: ... DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, DOU SEGUIMENTO AO APELO PELA ALINEA A, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, PARA QUE SEJA SUBMETIDO A APRECIACAO DA INSTANCIA ESPECIAL.

BELEM, 09 DE JULHO DE 2003.

DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, VICE-PRESIDENTE DO TJE/PA., COM PODERES DELEGADOS.

Data: 19/11/2002 Tipo: DESPACHO

DESPACHO REFERENTE AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR DALTON LAVOR MOREIRA CONTRA BANCO ITAU S/A: N.A. AS CONTRA-RAZOES.

BELEM, 19/11/2003.

DESA. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA, VICE-PRESIDENTE DO TJE/PA., COM PODERES DELEGADOS.

Data: 03/09/2002 Tipo: DESPACHO

DEIXO PARA ME MANIFESTAR SOBRE A PETICAO DE FLS. 77 A 79 APOS A DECISAO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR.

DRA. MARIA DO CÉU M. COUTINHO
JUIZA DE DIREITO

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Data: 20/05/2002 Tipo: DESPACHO

DESPACHO TRANSCRITO NA SUA PARTE CONCLUSIVA. NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE. P.R.I.

BELEM, 20.05.2002.

DESA. MARIA HELENA COUCEIRO SIMOES - RELATORA.

Data: 24/04/2002 Tipo: DESPACHO

DECLARO SANEADO O PROCESSO E DEFIRO AS PROVAS REQUERIDAS, INCLUSIVE A PERICIAL, NOMEANDO A DRA.

KEYDIONE CARRILHO BENTES DOINIS ROMERO COMO PERITA DO JUIZO. CONCEDO AS PARTES A OPORTUNIDADE DE INDICAREM SEUS ASSISTENTES TECNICOS E FORMULAREM QUESTOES. COM FUNDAMENTO NO ART. 33 DO CPC, DETERMINO QUE O AUTOR DEPOSITE EM JUIZO OS HONORARIOS DO PERITO, INTIMANDO A MESMA PARA QUE ARBITRE SEUS HONORARIOS. DEIXO PARA DESIGNAR AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, APOS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL E FIXO O PRAZO DE DEZ DIAS, APOS A FEITURA DO MESMO. DRA. MARIA DO CEO M. COUTINHO
JUIZA DE DIREITO

Data: 09/09/2001 Tipo: DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO, PELO PRAZO LEGAL.

DRA. MARIA DO CEO M. COUTINHO

Data: 08/08/2001 Tipo: DESPACHO

DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIACAO NA FORMA DO ART.

331 DO CPC, PARA O DIA 25.04.2002, AS 11.30 H. INT

DRA. MARIA DO CEO M. COUTINHO

Data: 22/04/2001 Tipo: DESPACHO

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTACAO E DOCUMENTOS DE FLS. 44 A 59.

DRA. MARIA DO CEO M. COUTINHO

Data: 09/11/2000 Tipo: DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA. CITE-SE O REQUERIDO, ATRAVES DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA NO PRAZO DE LEI, QUERENDO, CONTESTAR A ACAO, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSAO QUANTO A MATERIA DE FATO.

DRA. MARIA DO CEO M. COUTINHO

Data: 30/07/2000 Tipo: DESPACHO

RH. AGUARDE-SE A JUIZA TITULAR.

DANIELLE DE CASSIA S. BUHRNHEIM

JUIZA DE DIREITO

TRAMITAÇÕES

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 23/04/2012 SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SETOR DE ARQUIVO DE BELÉM

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 30/11/2010 GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

02/12/2010

4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 21/10/2010 GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

09/11/2010

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 07/06/2010 SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DE BELÉM

08/06/2010

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 26/03/2010 SECRETARIA DA 7ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM

CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL

DE BELEM

26/04/2010

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 23/03/2010 GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DE BELÉM

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL

E EMPRESARIAL DE BELÉM

23/03/2010

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 20/11/2009 SECRETARIA DA 7ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE

BELÉM

GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DE BELÉM

20/11/2009

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 13/08/2009 GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DE BELÉM

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL

E EMPRESARIAL DE BELÉM

14/08/2009

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 25/06/2009 SECRETARIA DA 7ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE

BELÉM

GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DE BELÉM

25/06/2009

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 07/04/2009 SECRETARIA DA 7ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE

BELÉM

SETOR DE CORRESPONDENCIA

F. CIVEL DE BELEM

23/04/2009

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 03/04/2009 GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DE BELÉM

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL

E EMPRESARIAL DE BELÉM

24/04/2009

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 05/06/2008 SECRETARIA DA 7ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE

BELÉM

GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DE BELÉM

28/02/2009

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 16/05/2008 GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DE BELÉM

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL

E EMPRESARIAL DE BELÉM

16/05/2008

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 29/02/2008 SECRETARIA DA 7ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE

BELÉM

GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DE BELÉM

03/03/2008

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 28/02/2008 GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DE BELÉM
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DE BELÉM

28/02/2008

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 22/02/2008 SECRETARIA 2ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
4ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL (ANT. 11ª VARA CÍVEL)

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 20/02/2008 SECRETARIA DA 7ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE BELÉM

28/02/2008

5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 14/02/2008 CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO
CÍVEL DE BELEM
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DE BELÉM

20/02/2008

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 17/01/2008 SECRETARIA DA 3ª VARA DE
FAMILIA DE BELEM
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO
CÍVEL DE BELEM

14/02/2008

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 11/01/2008 SECRETARIA DA 3ª VARA DE
FAMILIA DE BELEM
GABINETE DA 3ª VARA DE
FAMILIA DE BELEM

14/01/2008

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 23/10/2007 GABINETE DE JUIZ
CONVOCADO JOSE MARIA
TEIXEIRA DO ROSARIO - JUIZ
CONVOCADO
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

24/10/2007

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20070186328868 23/10/2007 GABINETE DE JUIZ
CONVOCADO JOSE MARIA
TEIXEIRA DO ROSARIO - JUIZ
CONVOCADO
SETOR DE ACORDAOS
(TRIBUNAL)

23/10/2007

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 17/10/2007 SECRETARIA 2ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
GABINETE DE JUIZ CONVOCADO
JOSE MARIA TEIXEIRA DO
ROSARIO - JUIZ CONVOCADO

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 09/10/2007 GABINETE DE JUIZ
CONVOCADO JOSE MARIA

TEIXEIRA DO ROSARIO - JUIZ
CONVOCADO
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA
10/10/2007

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 30/08/2007 SECRETARIA 2ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
GABINETE DE JUIZ CONVOCADO
JOSE MARIA TEIXEIRA DO
ROSARIO - JUIZ CONVOCADO

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 05/12/2006 SECRETARIA 2ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
GABINETE DE JUIZ CONVOCADO
JOSE MARIA TEIXEIRA DO
ROSARIO - JUIZ CONVOCADO
18/01/2007

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 30/11/2006 CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO
DO TRIBUNAL
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 30/11/2006 CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO
DO TRIBUNAL
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 29/11/2006 VICE-PRESIDENCIA
(TRIBUNAL)
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO
TRIBUNAL
30/11/2006

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 27/11/2006 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
VICE-PRESIDENCIA (TRIBUNAL) 28/11/2006

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20060134038933 23/11/2006 PROTOCOLO - FORUM
(TRIBUNAL)
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 19/10/2004 SECRETARIA DA 3ª VARA DE
FAMILIA DE BELEM
GABINETE DA 3ª VARA DE
FAMILIA DE BELEM
21/10/2004

6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 01/07/2004 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 30/06/2004 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 24/06/2004 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA

SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA (TRIBUNAL)
24/11/2006

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 16/06/2004 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO
CÍVEL DE BELEM
19/10/2004

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 03/06/2004 GABINETE DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
AO ADVOGADO 14/06/2004

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 25/05/2004 GABINETE DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DE BELÉM
27/05/2004

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 12/02/2004 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE BELÉM
27/05/2004

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 20/01/2004 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
11ªVARA CIVEL DA
CAPITAL(ANT.23ªVARA CIVEL)
24/06/2004

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 10/07/2003 VICE-PRESIDENCIA
(TRIBUNAL)
COORDENADORIA DE
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
E ESPECIAIS
14/07/2003

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 08/05/2003 VICE-PRESIDENCIA
(TRIBUNAL)
COORDENADORIA DE
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
E ESPECIAIS

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 07/05/2003 VICE-PRESIDENCIA
(TRIBUNAL)
VICE-PRESIDENCIA (TRIBUNAL)

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 06/05/2003 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
ASSESSORIA DA VICEPRESIDENCIA
(TRIBUNAL)

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 22/04/2003 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 03/04/2003 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
ADVOGADO (TRIBUNAL)

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 01/04/2003 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 04/12/2002 SECRETARIA 1ª CÂMARA SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL
7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

CÍVEL ISOLADA ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 21/11/2002 VICE-PRESIDENCIA
(TRIBUNAL)
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 12/11/2002 VICE-PRESIDENCIA
(TRIBUNAL)
VICE-PRESIDENCIA (TRIBUNAL)

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 12/11/2002 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020059996604 11/11/2002 PROTOCOLO - FORUM
(TRIBUNAL)
VICE-PRESIDENCIA (TRIBUNAL)

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 25/10/2002 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
ADVOGADO (TRIBUNAL)

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 22/10/2002 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
SETOR DE ACORDAOS
(TRIBUNAL)
25/10/2002

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 04/09/2002 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE BELÉM
05/09/2002

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 19/08/2002 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
AO PERITO 27/05/2004

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 05/06/2002 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
21/10/2002

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 29/05/2002 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 22/05/2002 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
ADVOGADO (TRIBUNAL)

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20020058561392 22/05/2002 SECRETARIA 1ª CÂMARA

CÍVEL ISOLADA
ADVOGADO (TRIBUNAL)
Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 21/05/2002 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL
DE BELEM
02/09/2002

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 21/05/2002 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20020058561392 08/05/2002 SECRETARIA 1ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
20/05/2002

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 09/11/2001 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL
DE BELEM
04/03/2002

8
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 18/09/2001 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
AO ADVOGADO 24/09/2001

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 10/09/2001 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE BELÉM
10/09/2001

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 31/07/2001 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE BELÉM
14/08/2001

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 19/04/2001 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE BELÉM
24/04/2001

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 27/11/2000 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL
DE BELEM
19/12/2000

Documento Data Origem Destino Data Baixa
20000017976496 07/11/2000 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE BELÉM
13/11/2000

Documento Data Origem Destino Data Baixa

20000017976496 10/07/2000 SECRETARIA DA 11ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE BELÉM
07/11/2000

MANDADOS

Não existem mandados cadastrados para este processo.

PROTOCOLOS

Documento Data Situação

20100064631745 26/05/2010 JUNTADO
20090192416296 24/11/2009 JUNTADO
20090073415629 04/05/2009 JUNTADO
20070023314645 22/03/2007 JUNTADO
20070023313772 22/03/2007 JUNTADO
20060134038933 23/11/2006 ASSOCIADO
20040030017880 16/06/2004 JUNTADO
20020059996604 11/11/2002 JUNTADO
20020035497023 03/09/2002 JUNTADO
20020021035196 23/05/2002 JUNTADO
20020018072719 06/05/2002 JUNTADO
20020018072622 06/05/2002 JUNTADO
20010030294962 30/08/2001 JUNTADO
20010003145923 05/02/2001 JUNTADO

9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.

10

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS

FL.

1401813-82.2014.8.12.0000

13 de maio de 2014

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1401813-82.2014.8.12.0000 - Nova Andradina

Relator – Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira

Agravante : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc.Est. : Carlo Fabrizio Campanile Braga

Agravada : Ângela Fernandes da Silva

Advogada : Etienne Cíntia Ferreira Chagas

Agravado : James Wester Bosanelo

Defensor Pub. : Rivana de Lima Souza Coimbra

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – HONORÁRIOS DO PERITO – MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO *EXPERT* - RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO – CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISOS LIV E LV – RECORRENTE QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA.

Não se pode obrigar aquele que não é parte no processo a arcar com o pagamento da verba honorária do perito, sem nem ao menos lhe conferir a chance de impugnar o valor atribuído pelo perito, sendo nula a decisão agravada, que atribuiu essa responsabilidade ao ente estatal, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS

FL.

1401813-82.2014.8.12.0000

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da decisão agravada e a anular, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Des. Josué de Oliveira - Relator

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS

FL.

1401813-82.2014.8.12.0000

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Josué de Oliveira.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, inconformado com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, nos autos da Ação de Execução de Sentença promovida por **ANGELA FERNANDES DA SILVA** em desfavor de **JAMES WESTER BOSANELO**, que homologou o valor da proposta de honorários periciais (R\$ 9.003,71), atribuindo o seu pagamento ao ente

estatal (p. 235), interpôs **recurso de agravo de instrumento**.

Sustentou, em resumo:

(a) Preliminar de nulidade da decisão agravada, aduzindo que não é parte no processo em que foi proferida a decisão agravada e sequer foi intimado para se manifestar sobre a eventual necessidade da perícia e muito menos para se pronunciar sobre a proposta de honorários periciais, sendo nula a decisão recorrida, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

(b) No mérito, alega que o valor dos honorários periciais deve ser reduzido para o teto de 35 (trinta e cinco) UFERMS, quantia essa condizente com valores similares praticados na esfera criminal, tendo em conta que a perícia a ser realizada é de natureza simples;

(c) a decisão agravada provoca o denominado *efeito multiplicador*, haja vista a enorme quantidade de perícias que eventualmente poderá ser custeada pelo erário sul-matogrossense;

(d) existem limitações de valores em casos de perícia realizados sob o pálio da assistência judiciária gratuita, com caráter de regulamentação nacional, como a Resolução nº 127/2001 do CNJ, que estabelece limite máximo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além das Resoluções nºs 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Pediu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, no sentido de reduzir os honorários periciais para R\$ 1.000,00 (mil reais), para que fique limitado ao teto fixado pelo CNJ, por ser este compatível com o valor e a natureza da causa.

O agravo foi recebido no **efeito suspensivo** (p. 53), pelo relator em substituição legal.

Em suas informações (pp. 264-265), o juiz do feito comunicou que o agravante, até o presente momento, **não cumpriu** o disposto no art. 526, *caput*, do CPC. Contrarrazões recursais (pp. 266-268), pugnando pelo improvimento do agravo.

V O T O

O Sr. Des. Josué de Oliveira. (Relator)

Como relatado, cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, nos autos da Ação de Execução de Sentença promovida por **ANGELA FERNANDES DA SILVA**

Autos nº 0042359-69.2011.8.12.0001

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS

FL.

1401813-82.2014.8.12.0000

em desfavor de **JAMES WESTER BOSANELO**, que homologou o valor da proposta de honorários periciais (R\$ 9.003,71), atribuindo o seu pagamento ao ente estatal (p. 235).

Para melhor compreensão da questão posta sob julgamento, transcrevese, na íntegra, a decisão recorrida, *verbis*:

“Vistos.

Diante da ausência de impugnação do valor da proposta de honorários periciais (R\$ 9.003,71, f. 216-218), deve ser homologada. Tal cifra será adimplida após o trânsito em julgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da concordância do Instituto de Perícias Científicas (f. 217).

Deve ser expedida Carta Precatória de intimação do Estado de Mato

Grosso do Sul sobre sua obrigação de pagar o valor dos honorários periciais mencionados após o trânsito em julgado, já que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade processual (deprecata que deve ser instruída com cópia da decisão de f. 204-205 e também desta decisão):

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA

GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA

REALIZAÇÃO... O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o Juízo a quo nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa da entidade pública responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes. Recurso especial provido em parte. (STJ Segunda Turma. REsp n. 1355519, ES, Ministro Relator CASTRO MEIRA, DJ de 10-5-2013).

Recurso especial provido em parte. (STJ Segunda Turma. REsp n.

1355519, ES, Ministro Relator CASTRO MEIRA, DJ de 10-5-2013).

Isso posto, homologo o valor dos honorários periciais, constante da proposta. Expeça-se a carta precatória, como alinhavado.

No mais, cumpra-se a decisão de f. 204-205.” (p. 235).

É contra essa decisão que se insurge o recorrente, o Estado de Mato Grosso do Sul.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO

Em vista da sua prejudicialidade, analiso a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por suposta violação as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que deveria ser intimado dos atos processuais que lhe dizem respeito, porquanto lhe foi atribuída a responsabilidade de arcar com o custeio da prova a ser realizada nos autos.

Colhe-se dos autos que, na ação de Execução de Sentença promovida por Angela Fernandes da Silva em desfavor de James Wester Bosanelo, o Juiz da causa homologou o valor da proposta de honorários periciais (R\$ 9.003,71), atribuindo o seu pagamento ao ente estatal (p. 235), ora recorrente, em razão de as partes litigarem sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Segundo o que estabelece os artigos 19 e 33 do Código de Processo

Civil, a remuneração do perito será paga pelo autor, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz.

É certo que, diante da concessão da assistência judiciária gratuita aos

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS

FL.

1401813-82.2014.8.12.0000

contendores do processo, o Juiz procurou transferir à Fazenda Pública o ônus pelo pagamento dos honorários do perito.

Ocorre, porém, que houve grave violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recorrente sequer fora intimado para se manifestar nos autos acerca da proposta de honorários periciais, tampouco para impugnar o valor arbitrado pelo *expert*.

Nesse passo, inegável que, por não ser parte no processo, não se pode simplesmente obrigar o recorrente ao pagamento da verba honorária do perito, sem nem ao menos lhe conferir a chance de impugnar o valor atribuído pelo perito, sendo nula a decisão agravada, que lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, sem lhe oportunizar o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Embora louvável a intenção do juiz *a quo* de proteger o hipossuficiente, entendo que não é possível obrigar a Fazenda Pública a antecipar o

pagamento dos honorários de perito, até mesmo porque o artigo 11 da Lei nº 1.060/50 dispõe claramente que tais honorários serão pagos ao final, conforme a seguinte redação: “*Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*”

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos semelhantes, firmou posicionamento no seguinte sentido:

“RECURSO ESPECIAL, ALÍNEAS “A” E “C”. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL EM ÁREA DO JARDIM BOTÂNICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 515, § 3º, 535, II, 922, 926 E 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 20 DO DL 9.760/46, 516 E 547 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 284 DO STF E 07 DO STJ. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 280/295) interposto por MARIA CÂNDIDA LOPES DA SILVA, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim sumariados:

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL EM ÁREA DO JARDIM BOTÂNICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA ABRANGE HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Conforme entendimento assentado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte, o IBDF, sucedido pelo IBAMA, administrador do bem imóvel da União à época, cabia defender a posse desse bem, sendo parte legítima para propor a ação de reintegração de posse.

2. Isto posto, anulo a sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Cuidando-se, in casu, de questão que pressupõe análise tão-somente de direito, há que se passar diretamente ao exame do pleito, em atenção ao disposto no § 3º, do art. 515 do CPC.

3. O pleito da autora merece prosperar, face ao princípio da

***Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS
FL.***

1401813-82.2014.8.12.0000

indisponibilidade do bem público, incogitável qualquer tese de posse, que possa inviabilizar a gestão da coisa pública, bem como cessão, locação e etc.

(...)

8. Por derradeiro, quanto aos honorários do perito, não há como condenar o IBAMA a arcar com tal encargo, primeiro, porque não foi ele quem requereu a realização da perícia (art. 33, do CPC), segundo, porque, ao final, quem arca com tal despesa é a parte sucumbente (art. 20, “caput” e § 2º, do CPC), in casu, a parte ré, que é beneficiária da gratuidade de justiça que, a teor do disposto no art. 3º, V, da Lei 1.060/50, abrange também os honorários do perito.

Recurso especial não conhecido.” (STJ - REsp 816585 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2006/0024360-6, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 05/10/2006, DJU 26/10/2006 p. 240 - RSTJ vol. 207 p. 120 - destaquei).

Forte no exposto, **acolho da preliminar para declarar nula a decisão recorrida (p. 235)**, ante a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devendo o juiz da causa conferir ao recorrente

o direito de se manifestar quanto à necessidade da perícia, bem como com relação aos honorários arbitrados pelo expert.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA E A ANULARAM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira

Relator, o Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Josué de

Oliveira, Des. Paschoal Carmello Leandro e Des. Dorival Renato Pavan.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

AB

(SA) Agravo Instrumento nº 0050458-31.2014.8.19.0000

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000093361

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2027899-17.2015.8.26.0000

Relator(a): **Alexandre Marcondes**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo (42ª Vara Cível Central)

Agravantes: VALDECIR SALES DE SOUZA e MARCÍLIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA

Agravado: ESPÓLIO ODETTE DIAB MALUF

Juiz: Marcello do Amaral Perino

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7.030

PROVA PERICIAL Decisão que determina que os autores paguem as despesas periciais Inadmissibilidade Autores beneficiários da justiça gratuita Gratuidade processual que abrange os honorários de peritos (art. 3º, V da Lei nº 1.060/50) - Decisão reformada - AGRADO

PROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado contra a r. decisão de fls. 230, que nos autos da ação de revisão contratual c.c declaratória de anulação de cláusulas contratuais, restituição de valores e

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetição de indébito movida pelos agravantes em face do agravado deferiu a

produção de prova pericial contábil e impôs aos autores o custeio respectivo.

Sustentam os agravantes que são beneficiários da justiça gratuita e que não possuem condições de suportar os custos da perícia.

O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias, dispensando-se informações e a intimação do espólio agravado.

É o RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Assiste razão aos agravantes, pois a concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º, V da Lei nº 1.060/50, abrange os honorários periciais.

A r. decisão agravada atenta contra norma legal expressa e está em desacordo com a jurisprudência desta C. Câmara e do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo de Instrumento - Ação Declaratória de

Inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais -

Perícia Custeio da prova atribuído à ré - Requerimento formulado pela

autora Inteligência do art. 3 do CPC - Ônus do custeio que, in casu, cabe à

autora que, entretanto, é beneficiária da Justiça Gratuita - Benefício que é

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amplo e abrange também os honorários do perito - Encargo que deverá ser

suportado pelo Estado - Recurso Provido” ¹.

“PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS

- BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ - A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes - Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag. 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010 - Incidência da Súmula 83/STJ” ².

Portanto, de rigor a reforma da decisão para que a demanda prossiga sem que os agravantes tenham a obrigação de custear a prova pericial.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, comunicando-se de imediato ao Juízo de primeira instância.

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 04536-19.201.8.26.00 3ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Egídio Giacoia j. 24/05/2011.

² STJ, 2ª Turma - AgRg no Agravo no REsp nº 359.428/MG (2013/0192040-7) - Rel. Min. Humberto Martins j. 18/09/2013.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO i iiiiii uni mil mu um niii tini 11111 iii m

•03733136*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Agravado de Instrumento nº 0033904-31.2011.8.26.0000,
da Comarca de Morro Agudo, em que é agravante ANA
MARIA FERREIRA sendo agravado VIAÇÃO DANÚBIO AZUL.
ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte
decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM
OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO. VU.", de conformidade com
o voto do Relator, que integra este acórdão.
O julgamento teve a participação dos
Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto),
CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.
São Paulo, 28 de novembro de 2011.

NESTOR Dt

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO 1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Instrumento nº 0033904.31.2011.8.26.0000
Comarca: Morro Agudo - Vara Única
Agravante: Ana Maria Ferreira
Agravado: Viação Danúbio Azul
Interessados: Nobre Seguradora do Brasil S/A e
Instituto de Resseguros do Brasil Irb
(Irb Brasil Resseguros S/A)
VOTO 14.245

***Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA
MÉDICA. CABE AO ESTADO PROVER A PERÍCIA
MÉDICA QUANDO A PARTE É BENEFICIÁRIA DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LOCAL DA PERÍCIA.
CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. ENCAMINHAMENTO
DA MATÉRIA AO PODER EXECUTIVO. AGRAVO
IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO E
DETERMINAÇÃO.***

Visto.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto
de r. decisão que determinou a realização de perícia médica no IMESC,
sediado na Capital (fls.54). Pretende, porém, a agravante seja realizada
no município em que é domiciliada ou nas imediações, alegando ser
"pessoa simples, sem condições de se situar numa cidade grande, sem
ter recursos próprios" (fls.03).
Foi deferida em parte a antecipação da tutela
recursal (fls.57).

Agravado de Instrumento nº 0033904.31.2011.8.26.0000 /

PODER JUDICIÁRIO 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso respondido (fls. 64/67).

Para viabilizar o exame em local próximo da residência da agravante foi consultado o Hospital São Marcos, no município de Morro Agudo, bem como o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, que afirmaram não ter condições de realizar o exame (fls. 117, 123 e 136/137).

É o relatório.

Conheço do recurso.

Em suas razões recursais aduziu a agravante:

"O nobre magistrado "a quo", em respeitável despacho saneador, deferiu a prova oral e pericial, determinando que se oficiasse ao IMESC para a realização da prova pericial, por ser a agravante beneficiária da Justiça Gratuita. A agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de pobreza franciscana e inclusive não tem como pagar o ônibus, o meio de locomoção do qual dispõe para dirigir-se à São Paulo, ao IMESC, sito há mais de 400 km (quatrocentos quilômetros) de Morro Agudo/SP.

Determinar o deslocamento da agravante à distante cidade de São Paulo, em sendo pessoa simples, sem condições de se situar numa cidade grande, sem ter recursos próprios e também não ter nenhuma ajuda do Município para tanto, é dificultar-lhe a produção de provas. Há profissionais competentes na região, capazes de realizar a perícia médica" (fls. 02/08).

O exame que a agravante deve ser submetida tem por objetivo constatar lesões decorrentes de acidente automobilístico e sua extensão, como se vê dos quesitos formulados na petição inicial (fls. 17):

"1 - A requerente foi vítima de acidente automobilístico?

2 - Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, por favor Sr. Perito, descrever as lesões e as consequências do referido acidente?

Agravo de Instrumento nº 0033904.31.2011.8.26.0000 /

PODER JUDICIÁRIO 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 - As lesões causadas deixaram marcas ou aleijão na requerente?

4 - Devido a tais lesões, ficou a requerente incapacitada para a prática de suas atividades laborais? Essa incapacidade é total ou parcial? Definitiva ou temporária?

5 - Outros dados necessários à concretização da Justiça"

Não se trata de perícia extremamente dificultosa, e mesmo que o fosse não estaria fora do alcance de médicos que militam em hospital destinado a treinamento de estudantes de uma das mais importantes faculdades de Medicina do Brasil e o treinamento, significa dizer, a prática, é uma das finalidades daquele hospital (art. 1º, I, do Decreto estadual nº 13297/79).

Soa insólita a afirmação contida no ofício do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fls. 137), segundo a qual "não está esta entidade estruturada para o desenvolvimento do "munus" pericial solicitado e nem os profissionais médicos que aqui atuam com vistas àquele trinômio ensino, pesquisa e assistência têm condições de exercer o múnus pericial de que necessita a autora do processo."

Por outro lado, é disposição expressa do

Código de Processo Civil que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 339) e

dessa regra não se exclui o Estado.

Verdade que o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC - tem a função de realizar perícia, conforme lembrando a fls. 117 pelo Diretor do mesmo hospital, entretanto, essa competência específica e porque exercida na Capital do Estado, não impede que a perícia seja realizada por outros órgãos, especialmente quando se trata de parte residente em municípios distantes da Capital, mas próximos de outros centros médicos qualificados e equipados.

Assim, independentemente do resultado que se alcançar neste julgamento, é necessário que o Poder Executivo tome Agravo de Instrumento nº 0033904.31.2011.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO 4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento dos motivos trazidos pela autarquia, de modo que a assistência judiciária nesse campo possa vir a ser prestada com mais eficiência e economia para o erário, já que a agravante terá de ser encaminhada à Capital, às expensas dos cofres públicos, o que poderia ser evitado. Oficie-se, para essa finalidade, ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, com vistas às providências que entender cabíveis com cópias de fls. 117 e 136/137 e do acórdão.

Não devendo o processo sofrer mais delongas, e sendo a perícia necessária, na hipótese, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada para que o exame seja realizado pelo IMESC, salvo se o MM. Juízo lograr outra solução, nas imediações de sua comarca ou nela própria e que não foi apurada neste instrumento.

A agravante, litiga sob os benefícios da assistência judiciária, razão por que faz jus ao transporte gratuito até o órgão que realizará a perícia na Capital, onerando a despesa a verba própria do Tribunal de Justiça, na conformidade do Comunicado nº 149/2007 do Tribunal de Justiça. Aliás, é o que já decidiu esta Câmara no AI nº 0216472-15.2011.8.26.0000 - Araçatuba - rei. Des. Gomes Varjão.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação e determinação.

NEI f T O R D i S R T I ^ Relator

Agravo de Instrumento nº 0033904.31.2011.8.26.0000